

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.378/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167454-75  
Reclamação: 40.020128650-96  
Reclamante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev  
IE: 740358740.07-96  
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)  
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Restou comprovada nos autos a intempestividade da Impugnação apresentada e a regular intimação a Reclamante nos termos do inciso II do art. 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, através das notas fiscais relacionadas no Anexo I (fls. 04/05), consignando valores a menor no campo da base de cálculo do ICMS/ST com consequentes destaques a menor do ICMS/ST devido em cada operação.

Sustenta o Fisco que a base de cálculo do ICMS/ST teria sido calculada em desacordo com o determinado pelo art. 47-A do Anexo XV, uma vez que o valor da operação própria seria superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do PMPF.

Exigências de ICMS/ST e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos inciso II, § 2º do arts. 56 e inciso VII do art. 55.

A penalidade isolada foi agravada em 100% (cem por cento) em função da constatação de reincidência conforme PTAs n.ºs 04.002033997.09 e 04.002031094.84.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/64.

**Do Indeferimento da Impugnação**

Conforme documento de fls. 124 a Administração Fazendária de Juiz de Fora nega seguimento a impugnação apresentada devido a constatação de intempestividade, nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte é comunicada do indeferimento de sua impugnação conforme documentos de fls. 125/126.

### **Da Reclamação**

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a empresa apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 127/131, argumentando, em síntese:

- segundo informações da Fiscalização, teria sido intimada do presente Auto de Infração no dia 1º de novembro de 2010, tendo sua impugnação sido postada em 1º de dezembro de 2010 como determina o art. 117 do RPTA/MG;

- olvidou-se a Administração de que o dia 02 de novembro de 2010 foi feriado nacional consoante art. 1º da Lei n.º 662/49 com a redação dada pela Lei n.º 10.607/02;

- tendo recebido o Auto de Infração no dia 1º de novembro de 2010, como o dia 02 de novembro de 2010 foi feriado, o prazo, na verdade, iniciou-se no dia 03 de novembro de 2010, para terminar no dia 03 de dezembro, conforme determina o art. 240 do Código de Processo Civil;

- a data de recebimento do “AR” não é, efetivamente, a data a ser considerada como marco inicial da contagem do prazo, mas sim o dia da data da juntada do “AR” que, na pior das hipóteses, foi juntado no primeiro dia útil seguinte;

- o ato declaratório, em nenhum momento, confirma e atesta a juntada do “AR” no mesmo dia de recebimento do Auto de Infração;

- cita e transcreve o art. 241 do Código de Processo Civil;

- a própria legislação tributário-administrativa elege como regra processual aquela emanada do Código de Processo Civil;

- o “AR” não concede a certeza absoluta de recebimento do Auto de Infração em comento, mormente pelo fato de que a assinatura ali constante é indecifrável;

- cita o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Ao final, requer o deferimento de sua reclamação.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 15 de março de 2011, a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar e à unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco comprovasse, documentalmente, a correlação entre o código de referência citado no documento dos correios de fls. 41 (RO604111958BR) e o Ofício 594/10 que encaminhou o presente Auto de Infração a Reclamante.

Na mesma oportunidade, a 2ª Câmara exarou despacho interlocutório para que a Reclamante comprovasse documentalmente o recebimento do Auto de Infração em 1º de novembro de 2010, conforme afirmado em sua impugnação (fls. 44) e em sua reclamação (fls. 128).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 146, o Fiscal autuante, pela correspondência datada de 24 de março de 2011, solicita a juntada do competente AR ou a apresentação de elementos que prestem a comprovar a regular notificação e as vinculações do AR n.º RO604111958BR com o Ofício 594/10.

Em resposta, foi juntado aos autos (fls. 147), o documento “Objetos Apresentados para Registro” do Correios, recebido em 19 de outubro de 2010. A juntada deste documento foi regularmente notificada à Reclamante pelo Ofício GAB/DF/Juiz de Fora n.º 131/11 (fls. 148). A correspondência retornou com informação de que o destinatário havia se mudado e, não existe no processo, informação desta mudança apresentada pelo Interessado.

Em pesquisas na internet (fls. 150) se logrou êxito em localizar o novo paradeiro dos prepostos da Reclamante sendo o Ofício reenviado (fls. 151/153) e recebido em 07 de abril de 2011.

A Reclamante se manifesta às fls. 154/155 informando que como não logrou êxito em localizar a cópia do respectivo “Aviso de Recebimento” e que tal documento é remetido ao próprio órgão que o enviou, deve a Administração Fazendária apresentá-lo.

Houve necessidade de novo ofício OF/PTA n.º 178/11 (fls. 163) para sanar vícios de representação o que foi atendido pelos documentos fls. 166/179.

Em seguida o processo retornou ao Fiscal autor que, pela correspondência de fls. 181, reitera a necessidade de abertura de vista e pronunciamento do Autuado sobre os documentos acostados às fls. 147 que perfaz a vinculação conforme solicitado pela diligência do egrégio Conselho e, novo ofício foi expedido, OFÍCIO ACT/AF/Juiz de Fora n.º 357/2011 (fls. 182) e regularmente recebido em 1º de julho de /2011, mas não houve resposta.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 194/202, contrariamente ao alegado pela defesa e, especificamente em relação à Reclamação apresentada, alega em síntese:

- em que pese não ter sido apresentado o AR que notificou o Sujeito Passivo do Auto de Infração, pelos documentos autuados ficou comprovado que a exigência fiscal foi recebida em 26 de outubro de 2010 e não em 1º de novembro;

- do recibo dado pelos Correios referente às correspondências postadas em 19 de outubro de 2010 consta o registro do mencionado AR tendo como destinatário a Cia de Bebidas das Américas, especificando tratar-se da remessa do OF 594/10;

- restou clara a correlação do AR com o Of. 594/10 e com o Auto de Infração e, por conseguinte, a impugnação foi postada de forma intempestiva não merecendo análise de mérito por este Conselho, que por justiça deve confirmar a exigência fiscal, ressalvado todo e qualquer juízo divergente;

- contudo e apenas por hipótese, se diferente for o entendimento, apresenta considerações de mérito pedindo a confirmação da exigência fiscal.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo se insurge contra decisão, que verificando a intempestividade da peça de defesa apresentada, aplicou o inciso I do art. 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à Impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

**SEÇÃO II**

**DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

..... (grifos não constam do original)

Ao que parece, a Administração Fazendária se baseou nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de impugnação:

- a Reclamante foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 26 de outubro de 2010 (fls. 41);
- a impugnação foi postada no dia 1º de dezembro de 2010 (fls. 42).

Considerando que o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, conclui-se que a peça deveria ter sido postada ou protocolada até o dia 25 de novembro de 2011 (quinta-feira).

Importante reportar-se às disposições do citado art. 117, *in verbis*:

**SEÇÃO III**

**DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(grifos não constam do original)

A intimação sobre a decisão de negativa de seguimento da impugnação foi recebida pela Reclamante em 13 de dezembro de 2010, conforme fls. 125.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tempestivamente e com base no permissivo do art. 121 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA foi apresentada Reclamação sustentando que a intimação teria sido recebida em 1º de novembro de 2010, portanto, considerando que o dia 02 de novembro de 2010 foi feriado nacional, a impugnação teria sido postada no prazo legal.

Contudo, não é possível acolher tal tese e apreciar a peça de defesa, principalmente após a determinação da Câmara para que a Reclamante demonstrasse a exata data de recebimento da intimação.

Neste sentido, é importante lembrar que a Câmara de Julgamento abriu novo prazo para que a Reclamante demonstrasse que teria recebido o Auto de Infração na data em que alegou, qual seja, 1º de novembro de 2010.

A Reclamante se limitou nesta oportunidade a dizer que o Aviso de Recebimento é enviado apenas ao remetente da correspondência e não apresentou nenhum documento, sequer interno da empresa, para comprovar sua alegação.

Por outro lado, a Câmara também intimou o Fisco a estabelecer a correlação entre o documento presente nos autos antes da impugnação que demonstrava o recebimento da intimação ao Auto de Infração em 26 de outubro de 2010 (fls. 41).

Em atendimento à determinação da Câmara veio aos autos o documento de fl. 147, intitulado “Objetos Apresentados para Registro”. Este documento demonstra que a correspondência registrada sob o código RO 604111958 tinha como destinatária a “Cia de Bebidas das Américas – AMBEV” e seu conteúdo era o “Ofício 594/10 AI 1 167454 75”

Desta forma, conforme se depreende do documento dos Correios (fls. 147), a intimação foi recebida em 26 de outubro de 2010 e, na oportunidade dada, a Reclamante não conseguiu comprovar o contrário.

A juntada do documento de fls. 147 foi regularmente notificada à parte interessada pelo Ofício GAB/DF/Juiz de Fora n.º 131/11, mas a correspondência retornou com informação de que o destinatário havia se mudado.

Contudo, após pesquisas na internet (fls. 150) se logrou êxito em localizar o novo endereço dos representantes da Reclamante sendo o Ofício reenviado (fls. 151/153) e recebido em 07 de abril de 2011, momento em que a Reclamante se manifestou, mas, como já dito, não trouxe provas contrárias aos documentos existentes nos autos.

Neste sentido, importante destacar as disposições contidas no art. 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, *in verbis*:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

.....

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

.....

Como pode ser visto da leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito, a intimação no presente processo atendeu aos ditames das normas estaduais.

Sustenta ainda a Reclamante que só poderia ser contado o prazo, nos termos das normas contidas no Código de Processo Civil, após a juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Neste ponto, é importante ressaltar que as regras do Código de Processo Civil apenas poderão ser aplicadas ao processo administrativo nas hipóteses em que não haja norma específica tratando da matéria no ordenamento estadual, ou seja, sua aplicação é subsidiária.

Este não é o caso dos autos, pois em relação à contagem do prazo para cumprimento das regras processuais no Estado de Minas Gerais há regra específica, como acima transcrito.

Ainda assim, a Câmara, visando verificar a exata data de recebimento da intimação pela Reclamante, concedeu-lhe nova oportunidade para que apresentasse documentos demonstrando tal data.

Esta solicitação visava verificar a ocorrência de justa causa para o atraso no protocolo da impugnação, pois poderia ter havido problemas na entrega da correspondência, à luz do que dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se por justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Verificando tal dispositivo, frisa-se, pela importância, que mesmo com a oportunidade concedida pela Câmara, nenhum documento foi anexado aos autos.

Assim, como a Reclamante, como visto acima, não apresenta nenhuma justificativa para a intempestividade de sua impugnação nem mesmo comprova que a data por ela ressaltada foi a de recebimento da intimação. Tal fato leva à aplicação do *caput* do art. 183 acima transcrito, afastando a aplicação do § 1º.

Portanto, claro está que a Reclamante foi intimada da lavratura do Auto de Infração nos exatos termos da legislação estadual, em seu endereço (domicílio fiscal).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, deve ser mantida a decisão que declarou a intempestividade da impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Anachoreta Tostes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira (Revisora), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora**

CC/MG